ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
Rua Rdo. Nonato Ribeiro, 148 – CEP. 62.690.000 - Centro - Trairi - Ceará

LEI Nº 254/ 05

EMENTA - INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL- REFIS, NO MUNICÍPIO DE TRAIRI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRÍ, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNIIPAL DE TRAIRÍ aprovou e eu sanciono o promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Trairí, o Programa de Recuperação Fiscal- **REFIS** o qual tem como objetivos precípuos:

I. Promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II. Possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1º O REFIS será administrado pela Secretaria de Desenvolvimento das Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, nos casos relativos a execuções fiscais ajuizadas, e observados o disposto nesta Lei. Ficando autorizados tanto o Secretário de Finanças, quanto o Procurador Geral do Município a baixarem atos necessários a plena execução dos REFIS, em suas respectivas áreas.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, de acordo com sua espécie, ambos, juros e multas reduzidos, inclusive as de caráter moratório correspondente, apurado na data do pagamento à vista ou do pagamento da primeira parcela;

§ 3º O REFIS não beneficia os débitos;

I. Relativos ao ITBI;
II. Foros e Laudêmios.

Art. 2º O ingresso nos REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, ser formalizada até o dia 31 de dezembro de 2006, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.

Art 3º A consolidação dos débitos obedecerá os seguintes critérios:

I. Serão excluídos os juros de mora, incidentes até a data da opção;
II. Não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção.

Art. 4º A redução da multa e dos juros de mora, para pagamento do crédito tributário favorecido à vista ou parcelado obedecerá aos seguintes critérios e percentuais:

I. à vista, com redução de 100% (cem por cento) de multas e dos juros de mora, incidentes sobre os tributos constantes do caput do artigo 1º desta Lei, decorrentes ou não de procedimentos administrativos, cujos fatos geradores tenham ocorrido até ao dia 31/12/2006, desde que o valor atualizado e consolidado do tributo seja recolhido na data da adesão ao Programa;

II. Parcelado, sendo que o percentual de redução da multa e dos juros de mora será calculado proporcionalmente ao valor pago na primeira parcela, ou seja, quanto maior for o valor pago, maior será o percentual de redução;

§ 1º A redução da multa e dos juros de mora, para o caso de pagamento parcelado, alcança o percentual discriminado na Tabela-I desta Lei, em função do valor pago na primeira parcela. No caso em que ocorra o parcelamento, a partir da segunda parcela, sobre o valor original incidirão juros de mora à razão de 1% ao mês, sendo que em nenhuma hipótese o valor de cada parcela do conjunto será inferior a R$ 20,00.

§ 2º O crédito tributário favorecido terá sua atualização monetária realizada na data da opção e nos termos da Lei e deverá ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira que tem valor diferenciado, a ser realizada por ocasião da data de formalização da adesão, e as demais terão o vencimento no último dia útil de cada mês, assim estabelecido:

a) No parcelamento cuja data de adesão seja de primeiro a quinze de cada mês, o segundo pagamento ocorrerá no último dia útil do mês corrente;

b) No parcelamento cuja data de adesão seja entre dezesseis e trinta e uma do mês, o vencimento será o último dia útil do mês subseqüente;

c) Os débitos relativos aos tributos poderão ser pagos em até 10(dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, acrescidas só de juros correspondentes à variação mensal de 1%, observado o disposto nas Tabelas I e II.

§ 3º O sujeito passivo, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário pode efetuar tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse, dependendo da espécie de tributo. Na hipótese de opção de contribuinte que tenha parcelamento anteriormente aprovado, caso esteja em atraso, a aprovação ao Programa dependerá da consolidação do débito e o cálculo do desconto será efetuado sobre o saldo remanescente da dívida, sendo que a primeira parcela de adesão será de no mínimo 20%.

Art. 5º Havendo procedimento judicial em que o Município figure como parte, a comprovação do cumprimento da exigência do § 1º dar-se-á com a juntada de certidão de desistência da ação e o pagamento das despesas judiciais respectivas, se for o caso, no momento da formalização do pedido.

§ 1º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos da legislação pertinente, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

§2º Em relação aos débitos ajuizados e na hipótese de acordo extrajudicial, a sucumbência será arbitrada a critério do juiz, nos termos do §3º do Art.20 do Código de Processo Civil e incidirá sobre o valor acordado na proporção do débito apurado e serão quitados juntamente com o pagamento à vista ou da primeira parcela.

Art. 6º A adesão ao REFIS implica:

I. Confissão irrevogável e irretratável dos créditos fiscais;
II. Autorização para cobrança bancária;
III. A aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas pela Secretaria de Desenvolvimento das Finanças.

Parágrafo Único - A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

a) Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
b) Pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior a 30 de dezembro de 2006, sendo que a fruição dos benefícios de que trata esta Lei, não confere direito à restituição ou compensação de importância já pagas a qualquer título.
c) A cobrança de juros e multa, no caso de atraso do pagamento da parcela relativa ao Programa, de acordo com o previsto na legislação vigente.

Art. 7º O pedido de parcelamento, previsto na presente Lei, deverá ser protocolado:

a) Na Secretaria de Desenvolvimento das Finanças, quando se tratar de débito na esfera administrativa;

b) Na Procuradoria Geral do Município- PGM, quando se tratar de débitos inscritos na Dívida Ativa , ajuizados.

§1º São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I. Requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II. Documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III.Cópia de documentos de identificação , nos casos de débitos relativos à pessoa física;

IV. Apresentação da documentação do encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

§2º Homologado o acordo, o contribuinte tem direito à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal para com o Fisco Municipal – CRF, válida por 30 dias, enquanto mantiver-se adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias exigidas na legislação. A homologação da opção pelo REFIS será efetuada pela Secretaria de Desenvolvimento das Finanças, com efeitos retroativos à data da formalização da opção, sendo que sua homologação em nenhuma hipótese implica em desconstituição da penhora ou renuncia de quaisquer garantias efetivadas nos autos da execução fiscal.

Art. 8º Os débitos fiscais objeto de parcelamento, inscritos na Dívida Ativa do Município de Trairi e já ajuizados, sujeitar-se-ão ao seguinte:

I. Ao débito fiscal serão acrescidos as custas, observado ao que dispõe o artigo 5º, a serem pagas por ocasião da formalização do pedido;

II- A suspensão da execução fiscal, durante o período em que vigorar o parcelamento, ficando esta, condicionada à realização de garantia, a critério da autoridade que conceder o parcelamento;

III. Na hipótese de depósito administrativo ou judicial, o valor levantado será aproveitado para liquidação das parcelas finais, da última para a primeira;

IV. O pedido de parcelamento deverá ser instruído com prova de inexistência de questionamentos jurídicos correlatos ou desistência homologada dos questionamentos pendente.

Art. 9º O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II. *Constituição de crédito tributário, lançado de ofício* correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o inciso I do Art. 6º desta Lei, salvo se incluso em pedido anexo ao parcelamento, exigindo-se a quitação proporcional ao que já foi efetivamente pago.

III. Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV. Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Trairi e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V. Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI. Inadimplência , de 2(duas) parcelas consecutivas ou 3(três) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS, ou aqueles vencíveis após 31 de janeiro de 2006.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se , automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§2º A exclusão a que se refere o parágrafo anterior produz seus efeitos 15(quinze) dias após a data da publicação do edital de convocação para os contribuintes regularizarem sua situação perante o Fisco Municipal, devendo o Processo de refinanciamento ser remetido à Procuradoria Geral do Município no prazo de 15(quinze) dias da exclusão. Da decisão que excluir o optante do REFIS, *cabe, no prazo de 10(dez) dias, recurso, com efeito suspensivo para* o Secretário Municipal de Finanças, que decidirá no prazo de 05(cinco) dias úteis.

Art. 10º São partes integrantes da presente Lei, as Tabelas I e II.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
Rua Rdo. Nonato Ribeiro, 148 – CEP. 62.690.000 - Centro - Trairi - Ceará

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÍ, em 21 de Dezembro de 2005.

JOSIMAR MOURA AGUIAR
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
Rua Rdo. Nonato Ribeiro, 148 – CEP. 62.690.000 - Centro - Trairi - Ceará

TABELA – I
LEI Nº /2006

REFIS

1ª PARCELA-ENTRADA(%)	(%) DE REDUÇÃO
100	100
90	90
80	85
70	80
60	75
50	70
40	65
30	60
20	50

OBS:

a) A primeira parcela correspondente ao valor da entrada terá seu valor determinado pela redução do percentual escolhido pelo contribuinte, conforme Tabela –I, sobre o valor favorecido;

b) O número de parcelas será determinado, tomando-se por base o montante do valor favorecido, excluindo-se a 1ª(primeira) parcela, em conformidade com a Tabela –II;

c) Entenda-se por valor favorecido aquele que corresponde ao crédito tributário favorecido, nos termos que descreve o § 2º do artigo 1º desta Lei.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI
GABINETE DO PREFEITO
Rua Rdo. Nonato Ribeiro, 148 – CEP. 62.690.000 - Centro - Trairi - Ceará

TABELA –II
LEI Nº /2006
REFIS

TABELA DE PARCELAMENTO = FAIXA DE VALORES= EM R$

FAIXA	PARCELAS
SALDO REMANESCENTE ATÉ R$ 120,00	03
DE R$ 120,00 A R$ 900,00	04
DE R$ 900,00 A R$ 3.500,00	06
DE R$ 3.500,00 A R$10.000,00	08
ACIMA DE R$ 10.000,00	10

Paço da Prefeitura Municipal de Trairi, em 21 de Dezembro de 2005.

Josimar Moura Aguiar
Prefeito Municipal